



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.959

Recurso nº: - 101.063 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: - ATIMAKI ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

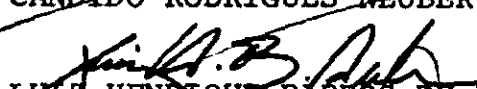
IRPJ - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, quando o pedido de diligência formulado tempestivamente, na impugnação, deixa de ser apreciado pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATIMAKI ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.:

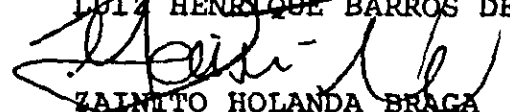
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10875-001059/89-58

RECURSO Nº:

101063

ACORDÃO Nº:

103-12.959

RECORRENTE:

ATIMAKI ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA

RELATÓRIO

ATIMAKI ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 47.400.817/0001-10, com domicílio tributário em ITAQUAQUECETUBA (SP), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 284, mediante o qual foi constituído de ofício, em 26/05/89, crédito tributário no montante de NCZ\$ 47.462,31, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1983 e 1984.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, o lançamento em apreço resultou de arbitramento do lucro, com base no artigo 399, incisos I e IV do RIR/80, diante das irregularidades verificadas em sua escrituração comercial, considerada imprestável para determinar o lucro real, conforme Termo de Verificação e de Esclarecimentos de fls. 178.

O referido termo, por seu turno, refere-se à Proposta de Desclassificação de Escrita Contábil de fls. 236/236, da qual destaco:

1. o livro Diário no qual encontra-se a escrituração dos períodos-base em apreço foi autenticado em 07/04/88, após o início da ação fiscal, em desacordo com a IN/SRF nº 16/84;

2. diversos dos lançamentos efetuados naquele livro encontram-se ilegíveis, como indica, com inserção de lançamentos nas entrelinhas, fora de ordem cronológica, com registros superpostos, sem individuação dos lançamentos englobados mensalmente em livros auxiliares;

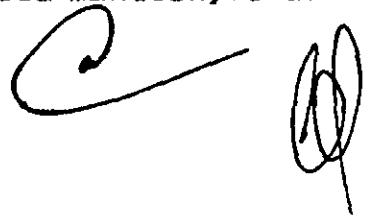
3. faltam lançamentos de correção monetária das demonstrações financeiras;

4. levantamentos efetuados no movimento de algumas contas atestam que os seus saldos nos balanços não refletem as operações escrituradas no Diário.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 26/06/89, a impugnação de fls. 288/294, argüindo, em síntese, que:

1. a autenticação do livro Diário após o início da ação fiscal não é motivo para arbitramento, conforme já decidido pelo Conselho de Contribuintes;
2. os lançamentos considerados ilegíveis são de pequena monta, todos sanáveis com veracidade comprovada através das matrizes copiativas e fichas contábeis;
3. as denominadas inserções nas entrelinhas são defeitos nas copiagens de lançamentos legítimos e estribados em documentos idôneos e regulares;
4. a acusada falta de cronologia decorreu de erros de datilografia, como esclarece e as superposições, de falha na copiagem;
5. quanto à falta de individuação dos lançamentos e ausência de livros auxiliares, informa que:
 - a) adota a conta Caixa como intermediária de operações financeiras;
 - b) as compras e as vendas são registradas nos livros fiscais;
 - c) além de outros controles, possui livros de Registro de Títulos a Receber, livros fiscais obrigatórios, LALUR, Caixa e Contas a Receber/Pagar;
6. os lançamentos de correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1983 foram feitos, somente não tendo sido transcritos na escrituração por lapso;
7. a constatação de falta de assinatura das demonstrações financeiras no livro já foi sanada;
8. as diferenças entre os saldos das contas espelhados nos balanços e a movimentação encontrada no diário deveu-se, igualmente, a lapso na copiagem de alguns lançamentos;
9. os lançamentos ilegíveis são perfeitamente comprovados pelas respectivas matrizes, fichas e documentos contábeis, não constituindo erro insanável, assim como as demais deficiências, sendo pacífica a jurisprudência em considerar o arbitramento medida extrema que só deverá ser adotada quando a escrita apresentar irregularidades intransponíveis, devendo o Fisco se esforçar ao máximo para aproveitar aquilo que foi escriturado;

Ouvido o autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou, em minucioso exame, rebatendo todos os itens da impugnação, nos termos da informação de fls. 711/724, instruída pelos documentos e demonstrativos de fls. 410/710, propugnando pela manutenção do feito.



Acórdão nº 103-12.959

Pela decisão nº 82/91, de fls. 726/737, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, adotando a integridade das conclusões do Autuante, julgou a ação fiscal procedente, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

"Procedente o arbitramento de lucro, ante a existência de vícios, erros e deficiências na escrituração que lhe retiram toda a confiabilidade como elemento autêntico e legítimo à apuração do lucro real. Indeferido o pedido de diligência, visto que os fatos caracterizadores da infração estão claramente demonstrados nos autos."

Cientificada do decisório como faz prova o AR de fls. 739, sem oposição de data de recebimento, mas cujo carimbo da repartição postal de destino indica 24/06/91, interpôs a Interessada, em 24/07/91, o recurso voluntário de fls. 741/747, aditando às razões da inicial, em resumo, que:

1. a autoridade monocrática deixou de apreciar o pedido de diligência formulado, configurando cerceamento do direito de defesa;
2. o documento intitulado "Proposta de Desclassificação de Escrita Contábil", no qual estão descritos os fundamentos da autuação, só foi obtida posteriormente à ciência do auto de infração, junto à Delegacia, pois o órgão local alegou que somente a forneceria mediante requerimento dirigido ao Delegado, restringindo, igualmente, seu direito de defesa;
3. caso os elementos apresentados na impugnação fossem realmente examinados, chegar-se-ia à conclusão de que a escrituração não seria imprestável, pois os mesmos sanam completamente as possíveis deficiências e falhas apontadas, não sendo jamais inidôneos, mas, ao contrário, capazes de instruir as declarações de rendimentos apresentadas com base no lucro real;
4. diversos dos erros apontados decorrem do processo copiativo em gelatina, talvez desconhecido do autor do feito, e não alteram as demonstrações financeiras.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.959

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

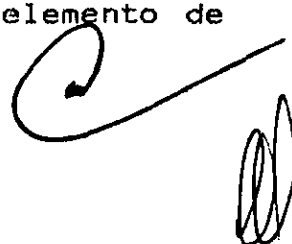
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O núcleo da controvérsia reside no arbitramento do lucro da Recorrente, com fundamento no artigo 399, incisos I e IV do RIR/80.

Antes, porém, do exame das questões de mérito, impende apreciar as prefaciais suscitadas, de nulidade do auto de infração e da decisão proferida pela autoridade a quo, por preterição do direito de defesa.

A primeira, resultaria de atraso, na ciência do documento da lavra do autor do feito fiscal, denominado "Proposta de Desclassificação de Escrita Contábil", cujo original constitui fls. 236/237, instruído com os documentos e demonstrativos que lhe seguem, e que contém a descrição pormenorizada dos fatos que motivaram o procedimento fiscal, dele fazendo parte integrante, como apontado no relatório.

Trata-se, por certo, de questão não trazida a debate na instância inaugural, somente vindo a ser levantada nesta etapa e, a meu ver, sem amparo em qualquer elemento de comprovação.



Acórdão nº 103-12.959

Ao revés, o que se constata nos presentes autos, especialmente do Termo de Verificação e de Esclarecimento de fls. 278, é que, em 26/05/89, data em que também foi lavrado o auto de infração, o referido documento foi entregue à Recorrente, contando daí o prazo para apresentação da defesa.

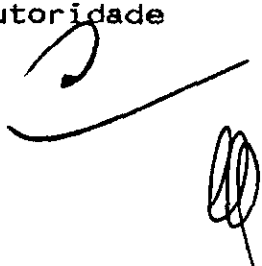
Diga-se mais, que a petição inicial, evidencia, por seus termos e pelo enfrentamento detalhado das deficiências apontadas em sua escrituração, que a Recorrente tinha pleno conhecimento das imputações que lhe foram feitas, assim como tempo hábil para opor-se a elas, tanto que não pleiteou prorrogação de prazo para esse fim e, na petição recursal, praticamente nada agregou quanto aos fatos.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

Diversa, no entanto, é a sorte que deve colher o recurso quanto à segunda questão preambular.

A esse respeito, sem dúvida, a Impugnante foi explícita em requerer, às fls. 294, diligência para fins de reexame da sua escrituração fiscal e de todos os documentos que corroboram suas operações comerciais.

O referido pleito, nos termos dos artigos 19 e 17 do Decreto nº 70235/72, deveria ter sido objeto de opínamento pelo autor do procedimento fiscal e decisão da autoridade preparadora.

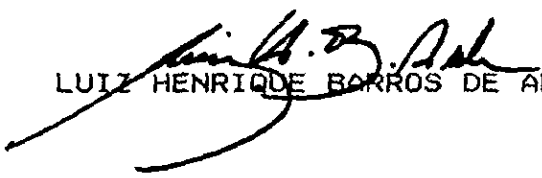


Acórdão nº 103-12.959

A omissão de ambas as autoridades administrativas, implicou supressão de etapas essenciais do iter impositivo, não observada pela autoridade julgadora de primeiro grau, mutilando o rito processual legalmente exigido, em evidente afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consagrados, respectivamente, no artigo 5^º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Materializada, assim, a hipótese prevista no artigo 59, inciso II do Decreto n^º 70235/72, voto no sentido de, acolhendo a preliminar suscitada, declarar nula a decisão proferida na instância originária, devendo os autos serem restituídos à repartição de origem para que, sanadas as deficiências indicadas, nova decisão seja proferida, na boa e devida forma.

Brasília (DF), 14 de outubro de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

